



Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, Taxas e Regime Sancionatório

**Aprovado pela Assembleia Municipal,
na reunião de 13 de Fevereiro de 2004**

**Publicado no *Diário da República*, II Série – 82
Apêndice 42, de 6 de Abril de 2004**



MUNICÍPIO DE CORUCHE – CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO PARA INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES TAXAS E REGIME SANCIONATÓRIO

Preâmbulo

O decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea *a)* do nº2 do artigo 17º da Lei 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende disciplinar a actividade de inspecção e manutenção em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Porém, porque admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, em conjunto com outros municípios pertencentes à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo, de concretizar na associação algumas dessas tarefas, obtendo-se significativas economias de escala.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7º do Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro, dos artigos 53º nº 2 alínea *a)*, e 64º nº 6 alínea *a)*, da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigos 112º nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa e artigos 114º, 116º e 118º do CPA, foi elaborado o presente Regulamento.

O projecto de Regulamento foi aprovado em reunião de Câmara de 16 de Julho de 2003 que aprovou a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo.

Em cumprimento da deliberação, o projecto foi objecto de publicidade, nomeadamente através de publicação no *Diário da República*, 2ª Série, nº 213, de 15 de Setembro de 2003.

Após inquérito público o projecto de Regulamento foi submetido a aprovação da Assembleia Municipal, do qual resultou a versão final que agora se publica.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto e Âmbito

- 1.** O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.
- 2.** Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no nº 2 do artigo 2º do Decreto-lei nº 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)** Entrada em serviço ou entrada em funcionamento – o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b)** Manutenção – o conjunto de operações de verificação, conservação e reparações efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c)** Inspeção – o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d)** Empresa de manutenção de ascensores (EMA) – a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e)** Entidade inspectora (EI) – a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

MANUTENÇÃO

Artigo 3º

Obrigações de Manutenção

- 1.** As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos

acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2. O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5º.

4. A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5. Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4º

Contrato de Manutenção

1. O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2. O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através de um contrato com uma EMA.

Artigo 5º

Tipos de Contrato de Manutenção

1. O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;

b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2. Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

3. Na instalação, designadamente na cabina de ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

INSPECÇÃO

Artigo 6º

Competências da Câmara Municipal

- 1.** Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outra entidades, a Câmara Municipal, no âmbito do presente diploma, é competente para:
 - a)** Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
 - b)** Efectuar inspecções extraordinárias, sempre que considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
 - c)** Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.
- 2.** É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.
- 3.** Para o exercício das atribuições supra-referidas a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10º do decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 7º

Realização das Inspeções e Reinspeções

- 1.** As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:
 - a)** Ascensores:
 - i)** Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii)** Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii)** Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv)** Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v)** Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi)** Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.
 - b)** Escada mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) Monta-Cargas, seis anos.

- 2.** Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço situados ao nível do acesso principal do edifício.
- 3.** Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no número 1, decorridas que sejam suas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter a periodicidade bienal.
- 4.** As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 5.** Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.
- 6.** Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a manifesta falta de segurança, podendo esta determinar a realização de uma inspecção extraordinária.
- 7.** Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento, nos termos previstos do artigo 9º.

Artigo 8º

Acidentes

- 1.** As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo a comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
- 2.** Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.
- 3.** Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.
- 4.** A Câmara Municipal deve enviar à Direcção-Geral de Energia (DGE) cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9º

Selagem das Instalações

- 1.** Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa ou às entidades por aquelas habilitadas ou por solicitação da EMA proceder à respectiva selagem.
- 2.** Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não ofereçam as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.
- 3.** A selagem prevista no número 1 será efectuada por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.
- 4.** Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob a responsabilidade de uma EMA.
- 5.** Para os efeitos do número anterior a Ema solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.
- 6.** A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto seja habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10º

Presença de um Técnico de Manutenção

- 1.** No acto da realização da inspecção, inquérito ou peritagem é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que sejam necessários efectuar.
- 2.** Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

Artigo 11º

Contra-ordenações

- 1.** Constitui contra-ordenação punível com coima:
 - a)** De 250 euros a 1.000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos do artigo anterior;
 - b)** de 250 euros a 5.000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no nº 1 do anexo V do decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro;

c) de 1.000 euros a 5.000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4º.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. À Imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 38.382, de 7 de Agosto de 1951.

4. No caso de pessoas singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3.750 euros.

5. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no nº 1 do artigo 21º do decreto-lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 12º

Instrução do Processo e Aplicação das Coimas e Sanções Acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13º

Obras em Ascensores

1. As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessários, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2. A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do decreto-lei nº 320/2002, de 28 de Dezembro.

3. Os encargos com as obras classificadas no nº 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4. Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14º

Taxas

1. As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no nº 2 do artigo 6º, são as constantes da tabela – anexo I.

2. Para os anos seguintes, as taxas são automaticamente actualizadas com base no valor mais recente publicado pelo INE em Novembro para a variação média dos últimos 12 meses do índice dos preços ao consumidor com habitação.

Artigo 15º

Fiscalização

1. A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
2. O disposto no número anterior não prejudica a execução de acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 16º

Protocolo de Cooperação com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo

1. Para o exercício das competências referidas no presente Regulamento a Câmara Municipal poderá protocolar com a Associação de Municípios da Lezíria do Tejo a execução das tarefas inerentes ao exercício dessas atribuições.
2. O protocolo determinará os montantes e os meios de compensação a atribuir à Associação de Municípios da Lezíria do Tejo pela realização das referidas tarefas.

Artigo 17º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS

- Taxa devida por inspeção - € 120,00
- Taxa devida por reinspeção - € 120,00
- Taxa devida por inspeção extraordinária - € 120,00